

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL"**

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

*Institui o Código
Comercial.*

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 143 e seus parágrafos, suprimindo o § 4º.

"Art. 143. Cabe à sociedade estrangeira que for sócia de sociedade brasileira o ônus de provar, quando determinado pelo juiz, sua composição societária, mediante a nomeação e qualificação, na forma da lei nacional, de todos os seus sócios, diretos ou indiretos, até o nível de pessoa física.

§ 1º. Deve ser nomeado e qualificado também o sócio titular de ações ou quotas ao portador.

§ 2º. Os quotistas de fundo de investimento, bem como os detentores de valores mobiliários a que a lei estrangeira atribua característica semelhante, também devem ser nomeados e qualificados até o nível de pessoa física.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de composição societária feita em juízo, no Brasil, se a sociedade estrangeira não produzir a prova referida neste artigo." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos direitos estrangeiros, principalmente nos países caracterizados como “paraísos fiscais”, a lei admite a constituição de sociedade com o capital social inteiramente representado por ações ou quotas ao portador. São as chamadas *off shore*, que têm servido a indevidos planejamentos patrimoniais, em prejuízo de sucessores legítimos ou mesmo de credores brasileiros, incluindo o fisco e os trabalhadores.

É do interesse nacional disciplinar as *off shore* de modo a combater sua utilização na realização de fraudes, lavagem de dinheiro e ocultamento de devedores.

O Projeto procura coibir estas fraudes, determinando a obrigatoriedade de identificação dos sócios, diretos ou indiretos, até o nível de pessoa física.

Esta previsão, no entanto, pode dificultar o investimento no Brasil por parte de sociedades estrangeiras, por impor-lhe exigência custosa e, a rigor, ineficiente.

A Emenda tem o objetivo de combater especificamente as situações em que as *off shore* se prestam a finalidades ilícitas, por meio da *inversão do ônus da prova* de sua composição societária, quando determinada pelo juiz.

Assim disciplinando a matéria, o Código Comercial preservará as sociedades estrangeiras que licitamente investem no Brasil de um encargo custoso e ineficiente, ao mesmo tempo em que municiará o Poder Judiciário brasileiro dos instrumentos para combater fraudes veiculadas pelas sociedades *off shore*.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA